



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000584-07.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRACEMA BATISTA DE SOUZA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39132

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000584-07.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

APELANTE: IRACEMA BATISTA DE SOUZA PEDRO

**APELADOS: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S/A E RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Contrato objeto de cessão. Documentos apresentados pelas rés que comprovam a origem da dívida e a cessão de crédito. Inadimplemento caracterizado. Alegação de ausência de notificação quanto à cessão e compartilhamento dos dados da autora. Demandante que não nega a dívida, nem comprova sua quitação. Ademais, a cessão de crédito não configura violação à LGPD. Inteligência do artigo 7º, IX e X, da referida lei. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 192/196) que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora (fls. 199/210), sustentando, em suma, que a documentação apresentada pela cessionária não comprova a origem e evolução da dívida, devendo ser declarada inexigível. Argumenta que não foi previamente notificada acerca da cessão de crédito. Defende a ilicitude da conduta da ré ao promover a inscrição de débito inexistente na plataforma Serasa Limpa Nome, fazendo jus à indenização por danos morais. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 209/221).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e reparação por danos morais, na qual alegou a autora que seu nome fora inscrito em cadastros de inadimplentes por débitos que desconhece.

A digna magistrada *a quo*, com acerto, julgou improcedente a pretensão inicial, consoante excertos da sentença abaixo reproduzidos:

“A parte autora afirma desconhecer a origem do débito.

A ré comprovou ter adquirido direitos de crédito do Banco Itaú, mediante contrato de cessão, incluindo suposto crédito em face da autora, mediante contrato de cessão (fls. 147).

Está, em princípio, pois, legitimada a cobrança.

Note-se que tais débitos estão suficientemente comprovados pela juntada aos autos do contrato celebrado com o cedente (fls. 148/157), que evidenciam a utilização de cartão de crédito pela requerente.

Desta feita, demonstrada pela ré a origem do débito (cessão de débito pelo banco Itaú) e não tendo a autora comprovado seu pagamento, de rigor a improcedência, também, do pedido de declaração de inexigibilidade de débito.

Não há, por outro lado, que se falar em violação à Lei de Proteção de Dados, eis que a transferência de dados do devedor é ínsita à própria utilização da plataforma, que, como já dito, é de acesso restrito ao próprio consumidor” (fls. 195/196).

A apelante se limitou à alegação genérica e fugidia de que o valor cobrado é abusivo, sem, contudo, refutar a existência do contrato firmado com o cedente, nem a inadimplência informada, tampouco impugnar a autenticidade da assinatura constante nos documentos juntados, restando comprovada, assim, sua relação jurídica com o cedente.

Acrescente-se que a cessão restou comprovada e a divergência de valores certamente decorre de eventuais juros, não sendo, portanto, suficiente para afastar a dívida, vez que não comprovada a quitação do débito, ônus que competia à autora para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, do qual não se desincumbiu.

Tocante à cessão de crédito, dispõe o artigo 293 do Código Civil que

“independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”, de modo que, ainda que ausente a notificação, o fato, por si só, não impede a cobrança do crédito pelo cessionário, mormente na hipótese em que não se comprovou o pagamento da dívida.

Da mesma forma, não houve violação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), pois a cessão foi realizada *“para a proteção do crédito”* e *“para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro”*, fato que está previsto no artigo 7º, incisos IX e X, da referida lei.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confirmam-se:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Contrato de cartão de crédito - Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Cessão de crédito - Comprovação - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível 1013661-83.2023.8.26.0564; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da falta de notificação sobre a cessão e violação à LGPD. – Sentença de improcedência – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Julgamento “extra petita” não configurado. Ausência de verossimilhança das alegações. **A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. A mera cessão de crédito não configura violação à LGPD. Ausência de tratamento indevido de dados pessoais, em razão do disposto no artigo 7º, IX e X, da LGPD.** Sentença mantida. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1004005-96.2024.8.26.0005; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024). (destacamos)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CESSÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO À LEI GERAL

DE PROTEÇÃO DE DADOS – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- **Consentimento ou notificação do devedor que não é requisito para validade da cessão de crédito – Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário – Impossibilidade de declaração de nulidade da cessão de crédito – II- Cessão de crédito, ademais, que pode ser realizada independentemente da anuência do devedor, não caracterizando infração a dados sensíveis protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – III- Ainda que assim não fosse, os danos morais, na espécie, não restaram caracterizados – Lei Geral de Proteção de Dados que prevê, em relação aos dados pessoais, necessidade de prova do dano – Art. 42, caput, da LGPD – Dano que não é considerado presumido (*in re ipsa*) – Inexistência, no caso, de prova de consequências graves e concretas de ordem moral – Danos morais não caracterizados – Indenização indevida – IV- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido." (Apelação Cível 1009734-15.2024.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024). (destacamos).**

Logo, comprovada a legitimidade da dívida e da cessão, inarredável o desfecho de improcedência da ação.

Por fim, confirmada a respeitável sentença, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator